Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014956-87.2013.815.2001

Origem : **4ª** Vara Cível da Capital
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Cleonice Ferreira da Silva
Advogado : Flávio Fernando Vasconcelos Costa
Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA EQUIVALENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Os juros remuneratórios nos contratos celebrados por instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor

em desvantagem exagerada.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cleonice Ferreira da Silva** contra sentença prolatada, fls. 274/276-V, pelo Juízo da 4ª Vara Cível Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela, aviada em desfavor do **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

A sentença julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Condenou, ainda, o promovente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), a teor do art. 85, § 8º do NCPC.

Em razões recursais, fls. 279/282, afirma o recorrente a necessidade de reforma da sentença, sustentando a abusividade dos juros contratados, requerendo, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 286/307, requerendo o desprovimento do recurso apelatório.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 320/321, opinando pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que **Cleonice Ferreira da Silva** celebrou contrato de financiamento no valor de R$ 24.690,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais) em 48 parcelas mensais.

Inconformada com as taxas e tarifas cobradas no contrato ajustado entre as partes, o autor aviou a presente Ação de Revisão Contratual com a finalidade de obter a revisão judicial do pacto.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual. Vejamos.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio

pacta sunt servanda.

No que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato. 2. A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou** remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem. 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários.Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.JUROS.NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (***TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)***

No caso, o percentual dos juros remuneratórios cobrado no contrato celebrado entre as partes, na data de 05/09/2011, foi no patamar de 30,42%, fls. 19/20, praticamente equivalente à taxa média de mercado para empréstimo no mesmo período, a qual foi de 28,52% a.a, de acordo com o site do BCB – Banco Central do Brasil.

Portanto, considerando que a taxa de juros

remuneratórios incidente no contrato ajustado entre as partes foi equivalente à taxa média de mercado, não há o que ser reformado na decisão de primeiro grau.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de abril de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A